



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1098625-12.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANESSA BATISTA DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.669

Apelação Cível nº 1098625-12.2024.8.26.0002

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 10ª Vara Cível

Apelante: Vanessa Batista de Melo

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Juiz: Priscilla Miwa Kumode

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Relação consumerista. Autora que argumenta a inexistência da relação jurídica. Ônus probatório da ré. Requerida que conseguiu comprovar a compactuação entre as partes e consequente origem do débito. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 206/209, que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial e condenou a requerente ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora, ora apelante, sustenta que nunca teve relação jurídica com a ré e que as dívidas cobradas por ela não existem, tendo em vista que nunca contrataram. Assim, diante da situação, requer a declaração da inexistência do vínculo e consequente inexistência da dívida, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

Recurso regularmente processado, isento de preparo, com contrarrazões (fls. 220/231).

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado no mais, o da r. Sentença.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se o caso de relação de consumo, em que a ré figura como fornecedora de serviço de telefonia e, portanto, a análise parte da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Tendo isso, considerando que a autora alega que não compactuou com a ré, motivo pelo qual seria impossível haver dívidas em seu nome relacionadas a esse contrato, o ônus probatório, por força da legislação consumerista, recaía sobre a ré (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), que deveria provar a existência da relação jurídica.

Nesse contexto, em que pesem as elucidações genéricas da autora, aqui apelante, razão assiste à Magistrada de primeiro grau. Ainda que excepcionalmente, a apelada conseguiu trazer aos autos provas de que a relação jurídica existia.

Em especial, nota-se às fls. 199/200 gravação contendo a contratação das partes. O áudio, vale dizer, sequer foi contradito pela apelante, seja na réplica ou nas razões recursais.

Destarte, excepcionalmente a requerida logrou comprovar, por meio de gravação de áudio, que havia a relação jurídica entre elas e, sendo o argumento da inexistência do negócio a base lógica dos pedidos da autora, de rigor era a improcedência declarada pelo juízo *a quo*.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% do valor da causa, ressalvado o fato de a parte apelada ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator